DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.377

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018

Polícia Civil homenageia Geraldo Júnior

Presidente eleito da Câmara foi agraciado com a Medalha Cruz da Ordem

A cerimônia foi realizada na noite de segunda-feira (10), no Hotel Deville, no bairro de Itapuã. Instituída pelo Decreto nº 18.283 de 23 de março de 2018, a Medalha Cruz da Ordem homenageia personalidades que contribuíram para o engrandecimento institucional da Polícia Civil da Bahia.

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Foto: Valdemiro Lopes



Sessão de segunda-feira aprova 54 proposições

As matérias votadas em plenário compreenderam projetos de lei, resoluções, indicações, moções e requerimentos

Dentre os textos aprovados, por unanimidade, estão o Requerimento nº 170/18, que propõe sessão especial em comemoração aos 32 anos da Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam), de autoria da vereadora Aladilce Souza (PCdoB); e o Projeto de Resolução nº 09/18, que cria a premiação "Motorista do Ano", que reconhecerá rodoviários que se destacam pelos serviços prestados. Com a presença de representantes da categoria nas galerias, o vereador Hélio Ferreira (PCdoB), idealizador da iniciativa, comemorou a aprovação.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Geraldo Júnior recebe a Medalha Cruz da Ordem da Polícia Civil

Honraria foi entregue a 124 autoridades e figuras públicas de todo o estado

Fotos: Valdemiro Lopes



Eleito presidente da Câmara Municipal de Salvador para o biênio 2019/2020, o vereador Geraldo Júnior (SD) foi uma das 124 personalidades agraciadas com o Medalha Cruz da Ordem, concedida pela Polícia Civil da Bahia. A cerimônia foi realizada na noite de segunda-feira (10), no Hotel Deville, no bairro de Itapuã.

O evento contou com a participação da Banda Musical da Aeronáutica, dos cantores Tatau, que interpretou o Hino ao Dois de Julho, e Clara Vieira, que cantou o Hino da Polícia Civil. Durante a cerimônia, também foi exibido um vídeo institucional em homenagem à Polícia Civil.

Instituída pelo Decreto nº 18.283 de 23 de março de 2018, a Medalha Cruz da Ordem homenageia personalidades que contribuíram para o engrandecimento institucional da Polícia Civil da Bahia.

Entre os agraciados estão o governador e vice-governador do Estado, o secretário da Segurança Pública, servidores da Polícia Civil, autoridades das forças armadas, do Judiciário, Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa da Bahia, além de lideranças municipais e representantes da sociedade civil.







Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Fábio Souza
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
César Rasec
cesar.rasec@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara aprova 54 proposições de vereadores

Sessão ordinária de segunda-feira (10) contou com o retorno do vereador Claudio Tinoco à Casa Legislativa

Fotos: Antonio Queirós



A sessão ordinária de segunda-feira (10) registrou a aprovação, conforme acordo de líderes, de 54 proposições de vereadores. As matérias votadas em plenário compreenderam projetos de lei, resoluções, indicações, moções e requerimentos.

Dentre os textos aprovados, por unanimidade, estão o Requerimento nº 170/18, que propõe sessão especial em comemoração aos 32 anos da Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam), de autoria da vereadora Aladilce Souza (PCdoB); e o Projeto de Resolução nº 09/18, que cria a premiação "Motorista do Ano", que reconhecerá rodoviários que se destacam pelos serviços prestados.

Com a presença de representantes da categoria nas galerias, o vereador Hélio Ferreira (PCdoB), idealizador da iniciativa, comemorou a aprovação. "É uma forma de contemplar alguns destes trabalhadores que movimentam esta cidade", declarou.



Também aprovado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/18, de autoria do vereador Duda Sanches (DEM), cria espaço específico no Portal da Câmara para registro de projetos propostos pela população.

A sessão ordinária desta segunda também marcou o retorno do vereador Claudio Tinoco (DEM) aos trabalhos legislativos. O legislador, que estava licenciado da Câmara, vinha exercendo a função de titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Secult).

Federação dos Bancários na Tribuna Popular

Hermelino Neto destacou a trajetória da categoria e pediu apoio da Casa na preservação dos postos de trabalho

O presidente da Federação dos Bancários da Bahia e Sergipe (FEEB), Hermelino Souza Meira Neto, subiu à Tribuna Popular da Câmara de Salvador, na tarde de segunda-feira (10), para pedir apoio da Casa aos trabalhadores do setor. No Plenário Cosme de Farias, o dirigente traçou um breve resumo sobre a trajetória da entidade, destacando a participação direta da categoria nas transformações políticas do país.



Presidente da entidade destacou a luta pela democracia

"O movimento sindical sempre foi protagonista das lutas do povo brasileiro e a Federação se junta a este polo de resistência", afirmou. Conforme destacou Hermelino, o segmento ao longo das décadas vem resistindo a obstáculos como as privatizações e políticas de demissões voluntárias. Atualmente, a FEEB teme pelo desemprego diante de um iminente processo de reestruturação dos bancos. "Queremos contar com todos os vereadores e vereadoras para que possa manter nossas agências bancárias funcionando e possa também manter os postos de trabalho", apelou Neto.

Ao comentar a Tribuna Popular, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) chamou a atenção para os altos lucros obtidos pelo sistema bancário. "No Brasil, é um dos setores que mais lucra, não tem crise para este sistema, que é a expressão da usura, que suga do cidadão e do contribuinte", discursou a vereadora.

"Nesse momento de ataques diretos aos trabalhadores, o Sindicato dos Bancários tem sido uma referência", completou a vereadora Marta Rodrigues (PT).

Carballal participa de homenagens a Nossa Senhora da Conceição

Procissão e missa foram realizadas do bairro de Valéria

O vereador Henrique Carballal (PV) participou da procissão e missa solene em homenagem a Nossa Senhora da Conceição realizada em Valéria, no último sábado (8). “Fiz questão de acompanhar, ao lado do padre Jairon e toda comunidade do bairro, as atividades religiosas em louvor à padroeira da Bahia, Nossa Senhora da Conceição”, disse o líder da bancada do governo.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Henrique Carballal em procissão no último sábado

A procissão teve início em Nova Brasília de Valéria e seguiu em direção à Paróquia Nossa Senhora da Conceição de Valéria. Os festejos em homenagem à padroeira da Bahia também ocorreram durante todo sábado na Basílica Santuário Nossa Senhora da Conceição da Praia, no bairro do Comércio, em Salvador.

Audiência pública discute ações para combater juvenicídio

Debate tratou de problemas enfrentados por jovens de comunidades carentes

A “VI Audiência Pública de Cidadãos e Cidadãs que desenvolvem Ações Sociais e o Combate ao Juvenicídio Doloso, Culposo e Crítico no Estado da Bahia” foi realizada no auditório do Centro de Cultura da Câmara na manhã desta terça-feira (11). O objetivo foi promover uma reflexão sobre os problemas enfrentados por jovens das comunidades carentes da Bahia, bem como prevenir e combater homicídios.

Fotos: Reginaldo Ipê



Mesa reuniu representantes de ONGs engajadas no combate a homicídios de jovens

“Propomos um trabalho de combate ao juvenicídio doloso, culposo e crítico. Um dos pontos é buscar mais oportunidades, projetos e ações para combater a morte dos jovens negros e brancos das comunidades carentes de Salvador e de todo estado”, explicou um dos coordenadores técnicos do evento, Rodrighy Costa.

A mesa foi composta pelos coordenadores da atividade: professor Rodrighy Costa, do Movimento Comunitário SOS criança; Telma Garcia e André Couto, ambos da Instituição Mãos Solidárias da Bahia.

A partir desta audiência, o grupo de trabalho pretende reunir as instituições que ainda estão no anonimato, fornecendo ajuda para que elas consigam se organizar e efetivar suas ações em defesa dos jovens.





Câmara incentiva promoção da saúde

Atividade com foco na prevenção incluiu vacinação e testes rápidos para identificação de doenças

Uma ação de promoção de saúde com testes rápidos e vacinação foi realizada para vereadores, servidores, terceirizados e estagiários da Câmara Municipal de Salvador na terça-feira (11), no Serviço Médico da Casa, no Paço Municipal. A promoção foi da Supervisão de Desenvolvimento de Pessoas do Legislativo Municipal em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Foto: Reginaldo Ipê



Ação promoveu vacinação e testes rápidos para sífilis, HIV e hepatites

Além da imunização contra gripe (H1N1), Hepatite B, tétano e difteria (DT), foram realizados testes rápidos para detecção de sífilis, HIV e hepatites B e C, com resultado em cerca de 30 minutos. Os profissionais de saúde orientaram sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), distribuíram preservativos e cartilhas educativas sobre sintomas, tratamentos e unidades de referência.

Como explicou a enfermeira do Serviço de Atendimento Especializado (SAE/São Francisco), Lúcia de Fátima Lima, a unidade localizada no Centro Comunitário Padre Luna, em Nazaré, sempre firma parcerias com outras instituições para a realização dos testes rápidos e identificação das DSTs.

"Trabalhamos com foco na prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. Realizamos diariamente os testes em nossa unidade e, no caso de resultados positivos para a sífilis, por exemplo, já iniciamos o tratamento", disse, acrescentando que o posto também mantém um programa de combate ao tabagismo.

VACINAÇÃO

A orientação sobre imunização e aplicação das vacinas ficaram sob os cuidados da enfermeira Silvia Gomes e da técnica de enfermagem Carla Machado, da Unidade da Saúde da Família da Gamboa. "É importante que todos mantenham os cartões atualizados para a identificação das vacinas que precisam de reforço e em que intervalo de tempo", explicou Silvia.

O garçom José Airton, conhecido na Câmara por Zezinho, aproveitou a ação para atualizar a caderneta de vacinação e ser imunizado contra difteria e tétano, gripe e Hepatite B. "Essa é uma boa oportunidade para deixar a saúde em dia com a vacinação, pois, como diz o ditado popular, prevenir é melhor do que remediar", afirmou.

Comunidade pede suspensão de desapropriação da Arena Periperi

Espaço atende cerca de 300 crianças em atividades esportivas e sociais

A posse do terreno onde está localizada a Arena Periperi, no Subúrbio Ferroviário de Salvador, entrou na pauta da Tribuna Popular da Câmara, na tarde de segunda-feira (10). Em defesa do espaço que abriga atividades esportivas e sociais, Adalberto Teixeira e Raimundo Nonato dos Santos pediram apoio do Legislativo em prol da manutenção do equipamento.

De acordo com os representantes da comunidade, 300 crianças são assistidas em projetos sociais desenvolvidos na Arena, das 6h às 22h30. Para Raimundo Nonato, trata-se do "maior patrimônio do Subúrbio Ferroviário".

O equipamento de 70 anos foi desapropriado em 2009, passando a pertencer a uma rede de supermercados. A luta pela manutenção da Arena Periperi reuniu 3 mil nomes em um abaixo-assinado. O documento pede a suspensão do Decreto nº 20.090/09, responsável pela desapropriação. "Estamos aqui para pedir de coração que esta Casa entre nessa luta com a gente e esse pleito chegue até o Executivo", disse Adalberto Teixeira.

Foto: Antonio Queirós



Adalberto Teixeira e Raimundo Nonato defendem manutenção da área

A reivindicação em defesa da Arena ganhou apoio dos vereadores Hilton Coelho (PSOL), Silvio Humberto (PSB) e Teo Senna (PHS). Este último propôs que a área fosse reconhecida como um estádio municipal de futebol.

As vereadoras Marta Rodrigues (PT) e Aladilce Souza (PCdoB) também saíram em defesa da manutenção do equipamento. "É um espaço que tem um significado maior do que um investimento", disse Aladilce, salientando a importância da Arena para a formação de cidadãos.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 253/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o **FENIX - Centro Cultural de Educação e Desenvolvimento das Comunidades – Unidade de Assistência Itapuã,** CNPJ nº **03.985.908/0001-90**, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

ATO Nº 254/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do **Clube de Mães do Conjunto Vila Verde,** CNPJ nº **02.364.575/0001-19,** conforme disposto na Lei n° 5.391/1998, alterada pela Lei n° 6.246, de 23 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

ATO Nº 255/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do **Grupo de Jovens Liberdade Já,** CNPJ nº **16.110.397/0001-04,** conforme disposto na Lei n° 5.391/1998, alterada pela Lei n° 6.246, de 23 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.730/2018

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Roberto Rampasio.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Roberto Rampasio.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.731/2018

Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Rita Valéria Brasil.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Rita Valéria Brasil.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.732/2018

Concede a Comenda Maria Quitéria à Sra. Rita Valéria Brasil.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à Sra. Rita Valéria Brasil.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 10 de dezembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº319/2018

Altera o art. 5º da Lei nº 8460/2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O art.5º, da Lei nº 8460, de 23 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. É dever dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Salvador garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo Único. As publicações feitas pela Prefeitura de Salvador e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Salvador em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental], a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o art. 5º da Lei nº 8460, de 23 de agosto de 2013 na Redação alterada por esta Lei.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo incorporar a disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo e tem, por princípio, a descrição de imagens e a áudiodescrição para apreciação das pessoas com deficiência visual.

A internet é uma ferramenta de acessibilidade ainda subutilizada. No tocante às imagens, não basta saber editar o HTML e inserir um atributo "alt", se a descrição da imagem não disser algo substancial, significativo, para o internauta com deficiência visual. Nas redes sociais existe a opção de inserir uma descrição da imagem postada, mas a maioria das pessoas ainda ignoram a presença dos que possuem limitação visual. Audiodescrição/descrição de imagens ainda é novidade.

Com o auxílio de programas de leitores de tela, os cegos conseguem ter acesso, em áudio, ao conteúdo em formato de texto. No entanto, as fotos precisam ser descritas para que o usuário consigam identificar o que traz a imagem.

Tal medida estabelece que toda página de serviços públicos deve utilizar a hashtag com descrição que a imagem possui. Esta modificação tem uma dinâmica simples porém muito eficaz, que proporcionará aos portadores de deficiência visual a condição de conseguir ter acesso e conhecimento dos conteúdos publicados pelos poderes públicos do nosso município.

A Lei nº 8460/2013 regulamenta o acesso à informação município de Salvador, e dispõe dos procedimentos que devem ser observados pelos órgãos e instituições da administração pública com a finalidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para viabilizar a acessibilidade dos portadores de deficiência aos conteúdos publicados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador no tocante as redes sociais e demais veículos de comunicação que possam abranger tal medida.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº97/18

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa.

Art. 2º. A Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Salvador, 10 de dezembro de 2018.

VEREADOR GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Júlio Travessa ingressou no MP em 1991, tendo atuado como promotor de Justiça nas comarcas de Cotegipe, Santaluz, Ubaíra, Medeiros Neto e Paulo Afonso. Foi promovido em 1995 para Salvador, onde atuou na Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Juizado Especial Criminal, Central de Inquéritos, 8ª e 9ª Varas Criminais e na Vara de Tóxicos e Entorpecentes.

Foi o primeiro coordenador do projeto 'MP Vai às Ruas', coordenou o Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), ocupou o cargo de promotor corregedor e assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça. Foi empossado como procurador de Justiça em setembro de 2013 e integrou o Conselho Superior do Ministério Público.

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1987) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2006). Foi Professor da Faculdade Ruy Barbosa por um período de 07 anos tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal e Prática Penal, tendo inclusive obras jurídicas publicadas.

O desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa foi eleito presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, para o ano 2018, por unanimidade, sendo considerada sua trajetória profissional e sua conduta diante do profissionalismo exercido no Ministério Público.

Por tudo isso, e pelos inegáveis serviços prestados à cidade do Salvador, oportuna a

Concessão da honraria proposta.

Salvador, 10 de dezembro de 2018.

VEREADOR GERALDO JÚNIOR

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 74/18

Ao presidente Leonardo Silva Prates.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da instituição Centro Educacional de Ação Social, Cultural e Ambiental Núcleo 21 em Cena, CNPJ: 23.322.108/0001-04, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 03 de dezembro de 2018.

SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

O Centro Educacional de Ação Social, Cultural e Ambiental, cujo nome fantasia é Núcleo 21 em Cena, foi fundado em 10 de maio de 2013, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos e econômicos, com sede e foro na Rua Pedro Gama, nº 170, 2º andar, Federação, CEP: 40.230-015, no município de Salvador, Estado da Bahia e possui todos os requisitos para concessão do título de utilidade pública municipal.

Ademais, o Centro Educacional de Ação Social, Cultural e Ambiental, tem como finalidades: " Incentivar a organização e mobilização da comunidade em defesa da cidadania, igualdade e justiça social, cultural e ambiental, levando soluções junto as comunidades; Executar programas de qualificação profissional do trabalhador e a inclusão da pessoa no mercado de trabalho; Implementar ações de combate à violência sexual, garantindo políticas permanentes de enfrentamento, assistência e prevenção cultural", entre outros.

Por fim, a documentação apresentada em anexo preenche os requisitos da legislação vigente.

Salvador, 03 de dezembro de 2018.

SÍLVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 75/18

Ao presidente Leo Prates

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade GRÊMIO RECREATIVO, EDUCATIVO, ESPORTIVO E CARNAVALESCO FURACÃO 2001, CNPJ nº 02.552.899/0001-80, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A GRÊMIO RECREATIVO, EDUCATIVO, ESPORTIVO E CARNAVALESCO FURACÃO fundada em 14 de abril de 1987, situada na Rua Benjamin Franklin, nº 73, no bairro do Pau Miúdo, CEP 40.315-530, nesta capital, é uma entidade Civil, sem fins lucrativos.

A Entidade promove o estimulo e apoio as manifestações e iniciativas a favor da comunidade negra; participação de manifestações populares em qualquer parte do planeta, inclusive no carnaval.

A Organização tem como principais objetivos: realizações de atividades de cunho social e caráter assistencial, recreativo, cultural, educacional ou técnico com a finalidade de contribuir para a redução das desigualdades sociais; promover oficinas e palestras para o público como forma de conscientização dos direitos do cidadão; fazer parceria com a o Poder Público ou iniciativa privada, para geria e administrar equipamentos públicos espaços públicos ou espaços privados.

Diante da relevância do brioso trabalho do GRÊMIO RECREATIVO, EDUCATIVO, ESPORTIVO E CARNAVALESCO FURACÃO 2001 indicamos a sua Utilidade Pública Municipal.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.
TOINHO CAROLINO

TOINHO CAROLINO
Vereador

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº76/18

Ao presidente Leo Prates

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E CARNAVALESCA ILE OYA, CNPJ nº 74.063.678/0001-50, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E CARNAVALESCA ILE OYA fundada em 10 de maio de 1981, situada na Rua Benjamim Franklin, nº 75, no bairro da Barros Reis, CEP 40.315-530, nesta capital, é uma entidade Civil, sem fins lucrativos.

A Entidade promove o estimulo a integração e a solidariedade entre os associados; estimular e apoiar manifestações e iniciativas em favor da comunidade; combate a qualquer tipo de discriminação social, especialmente em função de cor, sexo e credo religioso do individuo.

O Instituto tem como principais objetivos: incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; fundar obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e a todos, sem distinção de idade ou classe social; participar e competir nos concursos desta capital e outras, que estiverem inseridos em seus direitos no mecanismo carnavalesco e outros eventos sociais, mantendo viva a cultura afro-baiana, brasileira e povos influentes da nossa formação.

Diante da relevância do brioso trabalho do LIGA DE FUTEBOL DA BOCA DO RIO indicamos a sua Utilidade Pública Municipal.

Salvador, 07 de dezembro de 2018.
TOINHO CAROLINO

TOINHO CAROLINO
Vereador

REQUERIMENTO Nº 177/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma disposta no art. 3º, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a transferência do local de entrega dos Títulos por mim outorgados aos Srs. Roberto Rampasio e Silvio de Sousa Pinheiro, em data a ser posteriormente agendada.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GERALDO JUNIOR

ATA

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

PRESIDENTE: VEREADOR LEO PRATES
1º SECRETÁRIO: VEREADOR TOINHO CAROLINO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, CLÁUDIO TINOCO, DANIEL RIOS, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FÁBIO SOUZA, FELIPE LUCAS, GERALDO JÚNIOR, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, IGOR KANNÁRIO, IREUDA SILVA, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SÍL-

VIO HUMBERTO, TEO SENNA, TIAGO CORREIA e TOINHO CAROLINO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofícios n.s 11.519 e 11.526/18 do Gabinete do Governador do Estado com respostas a pleitos de vereadores; Ofício n. 3.406-CG/18 do Comando-Geral da Polícia Militar em resposta a Moção da CMS; Projetos de Lei n.s 316/18 do vereador Duda Sanches, 317/18 do vereador Teo Senna e 318 e 319/18 do vereador Geraldo Júnior; Projetos de Indicação n.s 361/18 do vereador Teo Senna, 362/18 do vereador Duda Sanches e 363/18 do vereador Tiago Correia; Projetos de Resolução n.s 94/18 do vereador Moisés Rocha, 95/18 do vereador Odiosvaldo Vigas, 96/18 do vereador Igor Kannário e 97/18 do vereador Geraldo Júnior; Requerimento n. 177/18 do vereador Geraldo Júnior; Requerimentos de Utilidade Pública n.s 72/18 do vereador José Trindade, 73/18 do vereador Fábio Souza, 74/18 do vereador Sílvio Humberto e 75 e 76/18 do vereador Toinho Carolino; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, foram promulgadas as Resoluções n.s 2.730 a 2.732/18. O senhor presidente, lembrando acordo para tanto, suspendeu a Sessão para aguardar o encerramento de reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Retomada a Sessão, e passando-se à **Ordem do Dia**, foram discutidas, votadas e aprovadas, até a Redação Final, as seguintes Proposições: Projeto de Decreto Legislativo n. 6/18; Projetos de Lei n.s 148/18, 154/18, 217/18, 221/18, 274/18 e 317/18; Projetos de Resolução n.s 9/18, 48/18, 83/18, 84/18, 85/18, 86/18, 90/18, 91/18, 93/18, 94/18, 95/18, 96/18 e 97/18; e Projetos de Indicação n.s 319/18, 331/18, 333/18, 334/18, 335/18, 336/18, 339/18, 340/18, 341/18, 342/18, 343/18, 344/18, 345/18 , 346/18, 347/18, 349/18, 352/18, 354/18, 356/18, 357/18, 358/18 e 361/18. Foram também discutidas, votadas e aprovadas as seguintes Proposições: Moções n.s 126/18, 128/18, 131/18, 133/18, 134/18, 135/18 e 136/18; e Requerimentos n.s 167/18, 168/18, 170/18, 172/18, 173/18, 174/18, 175/18, 176/18 e 177/18. Finda a Ordem do Dia, foram ainda votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Edvaldo Brito (11 e 12 de dezembro) e Ireuda Silva (5 de dezembro). Posteriormente, assumiu a Presidência o vereador Kiki Bispo. Em seguida, na **Tribuna Popular**, o senhor Adalberto Teixeira de Souza, da Arena Periperi, historiou a criação desse estádio. Contou que seu terreno chegou a ser desapropriado pelo então prefeito João Henrique, mas, em razão do não-pagamento por parte dessa gestão, sua propriedade passou para uma empresa privada, a qual, no momento, anunciava um empreendimento no local. Informou que um secretário municipal chegou a dizer que a área seria objeto de utilidade pública e expressou indignação com o alvará que permitia o empreendimento atual, o qual afirmou ser ameaçador ao maior patrimônio do Subúrbio, cuja importância social salientou. Pediu o apoio da CMS, rogando que deixassem de lado razões políticas, e lembrou que o avô do prefeito, o então governador Antônio Carlos Magalhães, deixou um grande legado para a sua região, a Avenida Suburbana. O senhor presidente, em nome da Mesa, expressou solidariedade ao orador. Nos **Comentários à Tribuna Popular**, o vereador Hélio Ferreira saudou os rodoviários presentes e disse que o bom tratamento ao profissional dos transportes resultava em ganho para a população. Mencionou três Projetos, aprovados nesta Sessão, que previam melhoramentos para essa categoria profissional, os quais detalhou, e garantiu o seu empenho pelos rodoviários. Dando continuidade à **Tribuna Popular**, o senhor Hermelino Souza Meira Neto, presidente da Federação dos Bancários da Bahia e Sergipe (FEEB), contou sobre o surgimento da entidade, numa assembleia em Ilhéus, e sobre a adesão a ela, ao longo dos anos, de entidades sindicais. Lendo um texto, historiou a existência da entidade e sua atuação, que envolveu, em parte, cunho político. Contou sobre a participação da FEEB em momentos importantes da realidade do País, como o período da redemocratização após a Ditadura pós-1964. Tratou da segurança dos profissionais, mencionando recente assalto a banco em que morreram reféns. Retomando os **Comentários à Tribuna Popular**, o vereador Hilton Coelho criticou os interesses financeiros que regem o País. Criticou ainda a ameaça à Arena Periperi, destacando a importância do equipamento e comentando sobre a desapropriação da área pelo então prefeito João Henrique. Pediu sensibilidade ao prefeito ACM Neto e mencionou audiência pública sobre o assunto. Mencionou ainda os impactos da questão na economia popular. O vereador Teo Senna disse conhecer a luta do senhor Adalberto Teixeira de Souza pela arena Periperi e historiou a situação do equipamento, também dizendo que, após o fracasso da desapropriação, ele passou a pertencer a uma empresa, a qual explicou ser de supermercados. Defendeu que uma nova desapropriação poderia ser feita tanto pelo Município quanto pelo Estado, opinando que a criação de um supermercado geraria empregos, porém o fomento às atividades esportivas se mostrava mais relevante nesse caso. O vereador Luiz Carlos Suíca considerou que o vereador Hélio Ferreira se equivocou ao tratar de mobilidade urbana para os que estavam interessados no tema e foram embora logo em seguida. Ponderou que era importante se discutir assuntos como o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), mas discordou da abordagem ao tema naquela ocasião, considerando ser também importante discutir sobre a falta de segurança, e dando o exemplo do recente assalto a banco que vitimou uma família. Associou-se ao vereador Teo Senna sobre o estádio no Subúrbio e afirmou que, para se construir um futuro, seria preciso também pensar em outros aspectos, como a saúde. O vereador Silvio Humberto saudou os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, celebrados nesta data, afirmando que esse diploma garantia princípios e dignidade a milhões de pessoas. Comparou Salvador à Jamaica, apontando que esse país, insular e territorialmente pequeno, era uma potência no esporte, diferente de Salvador, e observando que ambos têm população negra. Afirmou que a falta de investimento era um dos motivos para o esporte não se desenvolver em Salvador e defendeu o investimento em gente, afirmando que trabalho e renda mantêm as pessoas felizes e com dignidade. Exortou o prefeito a investir na Arena Periperi, que descreveu como um espaço onde a juventude podia vivenciar o esporte. Afirmou que a automação e a tecnologia exterminavam postos de trabalho, salientando a importância de se garantir que os trabalhadores vivam dignamente. A vereadora Marta Rodrigues inicialmente saudou o vereador Claudio Tinoco, que retomava o exercício do mandato. Explicou sua ausência de evento no Subúrbio, em razão de viagem para evento sobre mulheres negras. Defendeu os direitos humanos, saudando a Declaração da ONU e relacionando-a aos oradores da Tribuna Popular. Afirmou que os bancários eram referência de luta para a classe trabalhadora. Pediu que o prefeito não permitisse a ameaça aos jovens e a todos os amantes do esporte que utilizavam a Arena Periperi, mencionando audiência pública a respeito. Repudiou o assassinato de dois membros do MST. A vareadora Aladilce Souza congratulou-se com os oradores da Tribuna Popular e se associou à fala do vereador Teo Senna, lembrando a atuação da ex-vereadora Vânia Galvão a respeito da Arena Periperi. Rejeitou a criação de supermercado na área, também ressalvando que essa inciativa geraria empregos, porém o interesse em torno do esporte prevalecia. Opinou que cabia ao prefeito a desapropriação, inclusive por ela já ter sido feita em gestão municipal anterior. Ressaltou a luta pelos direitos humanos. Saudou os bancários e sua luta. Elogiou a audiência pública sobre o FMMU, parabenizando o vereador Hélio Ferreira pela sua realização, com a participação de secretários e de representantes populares, e defendendo modelo diverso para o Fundo, que não privilegiasse empresários. Em comunicação inadiável, o vereador Hélio Ferreira declarou sua solidariedade à população de Periperi e aos bancários, lembrando Projeto seu a respeito da segurança dessa categoria, aprovado, porém vetado. Disse que o vereador Luiz Carlos Suíca se equivocou a seu respeito, porque não discutira a respeito da Tribuna Popular e fora conduzido à Tribuna, naquela circunstância, pela Presidência. Em comunicação inadiável, a vereadora Ana Rita Tavares comentou a respeito da audiência pública, pela manhã, sobre o Projeto do Conselho de Bem-Estar Animal, sobre o qual apontou inconstitucionalidades, afirmando que a CCJ não poderia tê-lo aceito. Contou que esse problema foi tratado na audiência pública. Nada mais havendo, o senhor presidente Kiki Bispo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. REGISTROS: registro do vereador Henrique Carballal.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 25/2018

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II do art. 2º da Resolução nº 1311/2012, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores: KAROLYNE MENDES QUEIROZ, cad. 16411; JUCIMARY PEREIRA LOBO MELO, cad. 6000; e LUCIANO SANTA BÁRBARA SOUZA, cad. 6067, para, sob a presidência do primeiro, aqui designado, comporem Comissão para repassar informações e documentos aos representantes da nova administração desta Casa Legislativa e da Fundação Cosme de Farias;

Art. 2º. Na ausência ou impedimento do Presidente, aqui designado, este será substituído por qualquer dos membros da Comissão;

Art. 3º Os órgãos componentes da estrutura desta Casa Legislativa e da Fundação Cosme de Farias, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Presidente da Comissão, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessário ao seu regular desempenho.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 1º de dezembro de 2018.

LEONARDO SILVA PRATES
Presidente

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
SIDNINHO	10 a 12/12/2018	Art.17, inciso II, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO CONTRATO

CONTRATO CMS N°.	31/2018
PROCESSO:	1190/2018 - Data:12/07/2018
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico n°10/2018
CONTRATADA:	DENISE DOS SANTOS LEITE MOURÃO CONSULTORIA DE QSMS ME
CNPJ:	16.758.271/0001-40
DESPACHO JURÍDICO:	55/2018
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, treinamento e auditoria na área da qualidade, especialmente referente à NBR ISO 9001 – Sistemas de Gestão da Qualidade, para assessoria na migração da certificação da ISO 9001:2008 para a ISO 9001:2015.
VALOR TOTAL:	R$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.35 0.1.00
VIGÊNCIA:	05 (cinco) meses a partir da data de sua assinatura.
BASE LEGAL:	Normas de Direito Público, da Lei Federal nº. 8.666/93 e, subsidiariamente, da Lei Municipal nº. 4.484/92 e pelas normas de Direito Privado, no que couber.
DATA DA ASSINATURA:	12 de dezembro de 2018
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – Contratante Denise dos Santos Leite Mourão - Contratada Marenilda Santos - Testemunha Matheus Caíque B. Nascimento - Testemunha

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE EMENDA A LOM — N.º 02/2018

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador, acerca do Direito dos animais

PARECER

Considerando que tramita na CASA um Projeto de Revisão da Lei Orgânica, entende este Relator que a matéria deve ser enviada como proposta de emenda a LOM da Comissão Temática tendo toda atenção para que não haja choque com a legislação federal que regula e espécie.

VOTO

PELA DEVOLUÇÃO A ILUSTRE AUTORA PARA ENCAMINHAMENTO A COMISSÃO TEMÁTICA RESPONSÁVEL PELA ESPECIE na reforma da LOM.

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18

Torna-se oportuno salientar que o tramite legislativo adequado para o curso da referida meteria seria através de projeto de indicação, conforme estabelece o art.209 do regimento interno desta casa legislativa.

Art. 209. Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018

Autor: Vereador Toinho Carolino.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares que ofertam o Ensino Fundamental a realizarem coleta seletiva de óleo residual de cozinha utilizado na confecção da merenda escolar.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Projeto de Lei, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Toinho Carolino, torna obrigatório que as unidades escolares que ofertam o Ensino fundamental realizem a coleta seletiva do óleo de cozinha utilizado na merenda escolar.

Tal proposta tem como objetivo fundamental proporcionar o desenvolvimento sustentável da cidade, bem como proporcionar a conscientização ambiental dos gestores e professores das escolas municipais, conforme relatado em justificativa, FL 03.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor sobre a matéria, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O Projeto de Lei em comento, apesar de relevante interesse social, apresenta antinomia com o disposto no art.188 do regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, que veda a proposição de projetos que gerem custos ao executivo. Sendo, tais projetos, de iniciativa privativa do Prefeito da cidade do Salvador.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI — N.º 54/2018

AUTOR DO PROJETO VEREADOR SUICA
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, e dá outra providência".

PARECER

Da autoria do ilustre Vereador Luiz Carlos Suica analisamos PLE cujo objetivo é "ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana e dá outra providência"
Em nenhum momento o Autor criou limites para o seu pretendido PLE, que como está pode criar uma insegurança jurídica quanto aos limites que não estão claramente definidos.
Por outro lado, a matéria em parte já está agraciada na Legislação Municipal como a Lei 5973/2001 que trata sobre "a criação de Programas de Cooperativas de hortas comunitárias da Cidade de Salvador e dá outras providências", Lei 8915/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Institui o Cadastro Municipal de Atividades potencialmente degradadoras e utilizadoras de Recursos Naturais no Município de Salvador, e dá outras providencias" E o " Plano Nacional de Arborização Urbana de Salvador" Lei 9187/17.
Os Artigos 177 e 178 com seus incisos do RI e Artigo 9º Lei Complementar Federal 95/98 alterada pela L/C 107/2001, são contrariados por vicio de iniciativa e quanto a redação sem citação ou vinculação a Legislação vigente.

VOTO

Por ferir a legislação citada no Parecer, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 54/2018

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI — N.º 59/2018

AUTOR DO PROJETO VEREADOR HENRIQUE CARBALLAL
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de realização de transações por meio telefônico e obrigatoriedade de emissão de protocolo em todas as transações bancárias efetivadas presencialmente ou através da internet, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providencias ".

PARECER

Retorna o ilustre Autor Vereador Henrique Carballal com seu Projeto sobre matéria apresentada em 2014, PLE 187/2014, rejeitada por esta CCJ em Parecer de 10 de maio do ano de 2017, o que de pronto anula a viabilidade da análise de presente PLE, pois, por tratar-se de PLE arquivado por Parecer contrário deveria ter sido por recurso reabilitado e retirado pelo Autor para retorno como substitutivo, sanando-se os vícios de iniciativa indicados no Parecer da CCJ ao PLE 187/2014

VOTO

Por conter a irregularidade da reapresentação sem correção dos vícios anteriormente suscitados pela CCJ em Parecer já desta Legislatura, ferindo desta forma o Regimento Interno e os Artigos 22 e 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, opino PELA REJEIÇÃO, do PLE 59/2018, sem análise de mérito.

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI — N.º 82/2018

AUTOR DO PROJETO VEREADOR SIDNINHO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no processo de elaboração do Orçamento Municipal Anual da Cidade de Salvador, e dá outras providencias".

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil determinará que ***"compete aos Municipios Complementarem a Legislação Federal no que couber, conforme as peculiaridades locais".***

Não é esse o problema abordado no presente Projeto, pois trata-se de Legislação Federal clara e específica, cabendo ao Executivo Municipal apenas cumprir quando do planejamento das peças orçamentárias anuais e, temos conhecimento da pré consulta as diversas Secretarias e setores independentes. Neste caso incluindo a Secretaria responsável pela coordenação dos Conselhos Tutelares, cabendo a essa Secretaria a oitiva e avaliação das necessidades dos Conselhos os valores a serem incluídos respeitando-se o já definido no PPA e LDO.

VOTO

Por falta de objeto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLE 82/2018, por falta de objeto.

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2018

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas.

Ementa: Institui o Festival "Artes do Sagrado" na Cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente Projeto de Lei, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, institui o Festival " Artes do Sagrado" na Cidade de Salvador.

Tal proposta tem como objetivo fundamental proporcionar o desenvolvimento social e cultural proporcionando o espirito religioso e conhecimento dos sentimos religiosos da fé Cristã. Conforma justificativa relatada na FL 02.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor sobre a matéria, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O Projeto de Lei em comento, apesar de relevante interesse social, apresenta antinomia com o disposto na Lei nº 9333/2018, que exige novos critérios para a instituição de datas comemorativas, conforme relatado pelo Setor de análise e pesquisa, disposto na FL 04, que, em seu art. 2º, exige a realização de audiências públicas envolvendo organizações e associações reconhecidas por sua atuação na área. Leia-se a seguir o inteiro teor do referido Art:

Art. 2º Para a instituição ***de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos,*** *envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 88/2018

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas.

Ementa: Dispõe sobre a criação de Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros na Cidade do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 88/2018, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O art. 2º desde PLE já contém artigo que macula todo projeto, bem como o art. 7º, ao prever renúncia de receita por projeto de lei de iniciativa de vereador – que deveria fazê-lo mediante Projeto de Indicação – e não por iniciativa do Executivo. Projetos de iniciativa de vereador que contenham renúncia de receita violam o Regimento Interno, não havendo possibilidade de seguir o curso processual legislativo. Senão, veja-se:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

Desse modo, somente projeto de lei cujo autor seja o Poder Executivo Municipal pode dispor a respeito de renúncia de receita, no caso, isenção fiscal.

Leia-se o que diz o art.4º:

> Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

O art. 4º, por sua vez, padece de inconstitucionalidade, ao prever comando normativo cujo conteúdo usurpa a competência da União, pois legislar sobre comércio e comércio exterior, destinação comercial e como se dá os contratos, é matéria de legislação federal. Não há competência aduaneira do Município para destinar mercadorias que adentraram em seu território para determinada área ou zona. Leia-se a Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> VIII - comércio exterior e interestadual;

Veja-se o art. 5º do Projeto de Lei 88/2018, a seguir:

> Art. 5º **A entrada de mercadorias** na Zona de Livre Comércio da Baixa do Sapateiro far-se-á com interrupção dos Impostos Municipais, a qual será **convertida em isenção** quando as mercadorias forem destinadas a:
>
> I – **Consumo e vendas** internas na Zona de Livre Comércio

O art. 5º também contém inconstitucionalidade, em virtude de legislar sobre desembaraço aduaneiro, cujo ato somente se perfaz após a fiscalização federal, além de ser hipótese matérial para imposto de importação, que é competência da União. Outrossim, cria isenção para mercadorias destinadas a consumo e vendas que, tecnicamente falando, é circulação de mercadorias.

Não pode o Município alterar o sistema tributário já delimitado pelo Poder Constituinte Originário, que delegou as competências para os entes e em nenhuum regramento previu que para a entrada de mercadorias em território municipal seja necessário o recolhimento de impostos municipais, até porque da entrada de mercadorias esta submete-se ao desembaraço aduaneiro, sob a fiscalização municipal. Outrossim, tal exigência somente pode ser prevista pela Constituição.

O inciso primeiro do art.5º não só renuncia despesa violando novamente o art. 188 do Regimetno Interno, como cria isenção para impostos cuja hipótese material são as operações relativas à circulação de mercadorias, que é de competência exclusivamente do Estado, conforme art. 155, II, da Constituição Federal, o que reputa-se usurpação de competência, o que deflagra inconstitucionalidade formal e material.

Encontra-se o mesmo vício no art. 6º, que cria ao Município a atribuição de tratar de câmbio, o que é de competência privatica da União, conforme art. 22, VII, CF/88.

Desse modo, eivado de inconstitucionalidade material e formal, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, bem como ilegalidade e violação ao regimento interno desta Casa, o projeto de lei 88 não é deve seguir o seu curso legislativo.

Por fim, em virtude da matéria ser de competência de outro ente federativo e/ou reduzir receita, a técnica legislativa exige que seja feita tal proposição por meio de projeto de indicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 142/2018

Autor: Vereador Felipe Lucas.

Ementa: Dispõe sobre a exploração de meios de hospedagem, o uso permitido em imóveis residenciais, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Felipe Lucas, institui o projeto que regulamenta e disciplina as regras sobre exploração de hospedagem em imóveis residenciais na cidade do Salvador.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 142/2018, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei apresentado, ao estabelecer critérios e modos de realizar negócios jurídicos sob contratos, mais precisamente os de locação por tempo indeterminado e hospedagem, acaba legislando sobre Direito Civil, cuja competência a Constituição Federal delegou privativamente, isto é, unicamente, à União. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete ***privativamente*** à União legislar sobre:
>
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Constituinte Originário ao delinear as competências dos entes federativos delegou somente ao ente federativo União a iniciativa e competência para legislar sobre direito civil, que abarca, obviamente, todo ordenamento jurídico que trata de contratos, condomínio e direito de propriedade, não podendo nenhum outro ente federativo fazê-lo.

Destaque-se que a Constituição Federal na sua estrutura normativa separou de modo expresso as matérias que cada ente que compõe o Estado Brasileiro pode legislar. Quando delegou competência comum (art. 23, CF) ou concorrente (art. 24, CF), assim o fez, de *modo explícito*, justamente para não deixar dúvidas e evitar conflitos de competência.

Na norma constitucional, ao estabelecer no caput do art. 22 a competência privativa da União, determinou o legislador constituinte que somente a entidade federal poderá legislar, vedando-se qualquer ente que invada a sua esfera. Mais que isso, repartiu a competência dando somente à União a iniciativa legislativa, excluindo-se, de todo o modo, os demais entes, como o Município.

Repita-se: quando o constituinte originário quis repartir a competência federal com outro ente, seja Estados, Municípios ou Distrito Federal, assim o fez, *expressamente*, conforme se verifica após a leitura dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

Pois bem. Esta proposição, ao legislar sobre Direito Civil, no que diz respeito à determinar o modo a ser realizado o contrato de hospedagem, determinando de maneira diversa ao disposto na lei federal o conceito de hospedagem e determinando o modo de

exercício do direito de propriedade do locador e criando-lhe obrigações, além de tratar de normas de condomínio, usurpa a competência privativa da União, ferindo frontalmente o caput do art. 22, I, da Constituição Federal, culminando-se em inconstitucionalidade formal.

Para ficar mais claro, merece a análise de artigos do projeto. Leia-se os artigos apresentados no PLE 142/2018, a seguir:

> Art. 3º Consideram-se meios de hospedagem, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os empreendimentos ou estabelecimentos nos quais se disponibilizam unidades para alojamento temporário de hóspedes, ainda quando constituídos por imóvel residencial, mediante a cobrança de diária.
> §1º A pessoa que explora imóvel, residencial ou comercial, como meio de hospedagem denomina-se hospedeiro, tornando-se responsável pelos seus hóspedes, nos termos do art. 932, IV, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)
> §2º Para fins dessa Lei, não se considera "alojamento temporário" quando o período mínimo de disponibilização do imóvel para a mesma pessoa seja superior a 15 (quinze) dias seguidos.
> §3º Configura-se meio de hospedagem a que se refere o caput a oferta de alojamento por diária independe da oferta de alimentação, limpeza ou de outros serviços acessórios.

No §2º há um equívoco de incidência normativa, pois independentemente dos dias a serem disponibilizados ao contratante, há incidência correta é da Lei de Locações 8245/91 e não da Lei de Turismo (11771/08).

Tanto é verdade que o §3º, demonstra atecnia ao estabelecer que "Configura-se meio de hospedagem a que se refere o caput a oferta de alojamento por diária *independe* da oferta de alimentação, limpeza ou de outros serviços acessórios."

Ora, se não há oferta de *serviço* alimentação, limpeza ou outros serviços, o imóvel meio de hospedagem não é e não pode ser, aplicando-se a Lei de Locações aos condomínios residenciais e não a Lei de Turismo. Ainda que o condomínio residencial o fizesse, a incidência continuaria sendo da Lei de Locações, pois no condomínio o serviço é integrado ao pacto das partes, oferecido pelo locador e não *serviço enquanto prestação de um facere, uma obrigação de fazer*, à parte e autônoma em relação ao objeto principal do contrato.

Outrossim, este próprio §3º reputa-se duplamente ilegal, pois traz conceito não previsto na Lei 11771, extropolando-a, ao mesmo tempo que limita a abrangência da Lei de Locações (lei federal) via lei municipal, impedindo ainda o exercício adequado do direito de propriedade.

Siga-se ao art. 4º:

> Art. 4º Não se considera desvio do uso do imóvel residencial a exploração de hospedagem em imóveis de uso residencial desde que não ultrapasse o limite de:
> I – 60 (sessenta) noites por exercício, quando acompanhado do morador do imóvel; e
> II -30 (trinta) noites por exercício, quando o morador não estiver presente no imóvel.
> §1º Considera-se que o morador não está presente quando o imóvel for disponibilizado na integralidade para o hóspede;
> §2º Os limites dos incisos I e II não são cumulativos e cada noite disponibilizada nos termos do inciso II contará como duas noites disponibilizadas nos termos do inciso I.
> §3º Para fins dos incisos I e II do caput, considera-se "exercício" o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano civil.
> §4º Ultrapassados os limites estabelecidos no caput desse artigo, configura-se exploração comercial do imóvel, impondo a alteração do seu uso perante a prefeitura e ao preenchimento das normas específicas desse tipo de atividade, tal como se exige de qualquer outro imóvel e atividade comercial.

Aqui há usurpação de competência federal por tratar sobre direito de propriedade, limitando-o demasiamente, ao distanciar-se do preconizado no art. 1225, I e 1228, caput e 1231 do Código Civil de 2002, maculando o seu pleno exercício, o que desdobra-se em criação de uma limitação contratual, além de ficção jurídica da mesma natureza no §1º, o que não compete ao Município fazer, em nenhum dos casos mencionados acima.

O PLE impõe obrigações que quando não já previstas nos arts. 24 e 26 da Lei Federal 11771/08, para os meios de hospedagem – que não se trata dos imóveis aqui em questão, extrapolam-na para os imóveis residenciais que não se enquadram neste conceito. Independentemente disso, não há competência municipal para legislar sobre este objeto, pois compete a União fazê-lo, e o fez, em leis federais específicas, como a 11771/08 e Portaria nº 100 do Ministério do Turismo, que trouxe os procedimentos e obrigações a serem cumpridas.

Ademais, como aqui se trata de mero exercício de propriedade dos imóveis residenciais, não se aplica o regramento da Lei Federal 11771/08.

Mostre-se o parágrafo único do art. 14 e 26 da proposição em análise:

> Art. 14º. As pessoas indicadas no artigo anterior são responsáveis por auxiliar a municipalidade na imposição do respeito aos limites impostos no art. 4º e na regra do art. 7º, ambos desta Lei, respondendo solidariamente em caso de infração.

> Art. 26º. Respondem solidariamente pelas obrigações acessórias e pecuniárias o hospedeiro, o morador, o proprietário do imóvel e qualquer pessoa, física ou jurídica que tenha participado, de qualquer forma, como intermediário no negócio de oferta de hospedagem, independentemente da nomenclatura que dê a seu serviço.

Após a leitura desses artigos, emerge de maneira cristalina a inconstitucionalidade do projeto, pois cria obrigações contratuais, com efeitos reflexos em terceiros que estejam mesmo que de maneira remota na relação contratual, impondo deveres que, se houvessem que ser instituídos legalmente, somente a Lei 11771/08 ou lei federal poderia reger o tema, para os casos que se configurem como meio de hospedagem – o que não são os tipos de imóveis que esta proposição legislativa tenta regular. Aqui há criação de obrigações contratuais e deveres que somente podem ser previstos no Código Civil ou leis cuja competência seja privativa dos legisladores *federais*.

Do mesmo modo, o projeto cria obrigações solidárias que somente podem ser instituídas pelo direito civil, no caso, através do código civil ou outra lei federal específica, já que esta matéria compete privativamente à União. O Código Civil rege expressamente sobre solidariedade, no Título I, Capítulo VI, Seção I e seguintes. Assim, não há competência municipal para isso, por força do art. 22,I, CF/88.

Sendo assim, diante do apresentado, não há como vislumbrar adequação jurídico-legislativa do projeto por violação à Constituição e legislação federal, que será esmiuçada a seguir.

Por conseguinte, merece ainda um adendo ser realizado sobre o art. 30, I e II da Constituição Federal, para demonstrar – e tornar ainda mais claro – que não se pode alegar a competência municipal para legislar sobre interesse local e/ou suplementar a legislação federal no que couber.

Esta tese não incide no presente caso porque legislar sobre Direito Civil não subsome-se à "interesse local", haja vista que o Direito Civil, que abarca negócios jurídicos, contratos e condomínio é instituído tão somente por lei federal, cuja competência para esta matéria é constitucionalmente determinada privativamente à União. Não há que se falar em interesse local já que as regras de negócio jurídico, contratos, condomínios, propriedade e locação, são regidas pela Lei 10406/02, cuja União é o único ente competente para legislar, já que as normas dessa Lei incidem sobre todo o território nacional.

Nesse ínterim, por motivos de consequência lógica, há uma questão de prejudicialidade: se não há interesse local, não há também o que ser suplementado, já que a repartição constitucional das competências atribuiu privativamente à União legislar sobre direito civil. Logo, não pode nenhum outro ente federativo legislar, ainda que para suplementar, já que, como dito inúmeras vezes, a competência é privativa, não havendo resíduos de iniciativa a nenhum outro ente.

Ainda tratando das violações constitucionais, o presente projeto de lei viola o art. 170 da Constituição Federal de 1988 que trata dos princípios gerais da atividade econômica, que visa preconizar o livre mercado, a geração de empregos, a livre concorrência, visando, principalmente, assegurar a todos uma existência digna. Leia-se:

> **Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**
> I - soberania nacional;
> **II - propriedade privada;**
> III - função social da propriedade;
> **IV - livre concorrência;**
> **V - defesa do consumidor;**
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> **VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País
> **Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Ora, exercer o direito de propriedade, contratando livremente o seu próprio imóvel mediante negócio jurídico com objeto lícito e possível, é nada mais do que o exercício dos princípios trazidos pelo artigo 170 da Constituição.

Destaque-se que o inciso V, a defesa do consumidores, é justamente no sentido de permiti-los a escolha do que achar melhor, dando possibilidades e liberdade escolha num ambiente econômico sadio, cuja a concorrência, quanto mais ampla e livre, conforme o inciso IV do mesmo artigo, só traz benesses para toda a sociedade, sem esquecer que isso fomenta o aumento de postos de trabalho, circulação de riquezas e arrecadação para o Município.

Observe-se que a todos é assegurado o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de órgãos públicos. Ademais, atente-se ao fato de que a

ressalva somente se aplica nos casos em que a lei expressamente crie critérios, o que no presente caso já existe, em decorrência da existência no ordenamento jurídico pátrio da Portaria nº 100 do Ministério do Turismo, que regula o serviço de hospedagem.

Sendo assim, como já explicitado, o poder legislativo municipal não tem competência para também regular a hospedagem, haja vista que se é a União que privativamente tem competência para legislar, pelo princípio da simetria, é o mesmo ente competente que o regulará, conforme art. 25 da Lei 11771/08 que trata de hospedagem.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei violará frontalmente o previsto no art. 170 da Constituição Federal que assegura a livre concorrência, a livre iniciativa, a geração de empregos e a defesa do consumidor, que confere direito de escolher o serviço que achar mais conveniente.

Apresentadas as inconstitucionalidades formais e materiais, por vício de iniciativa e violação aos princípios econômicos previstos no art. 170 e art. 5º caput e XXII, ambos da CF/88, entremos nas ilegalidades.

Ainda que houvesse hipoteticamente competência concorrente ou comum do Município com a União para legislar sobre o apresentado no PLE 142, esta proposição não seria dotada de conformidade com o ordenamento jurídico, pois há leis federais que já regulam sobre a temática em questão.

Em suma, destaque-se que não há como sustentar a aplicação e conceituação dos imóveis que a lei pretende regular como meios de hospedagem.

Primeiro porque a realização de locação de um apartamento em edifício residencial não o transmuta em apart-hotel ou hotel ou qualquer meio de hospedagem, como determina o caput do art. 23 e 24, II, da Lei de Locação. Ainda que, hipoteticamente falando, todos os apartamentos de um edifício fizessem locação isso não o desnaturaria sua condição de condomínio residual, pois este é formado por unidades residenciais autônomas (apartamentos) cujo cada proprietário exer seu direito de propriedade (usar, gozar, dispor e reaver a coisa) como bem entender, dentro dos limites legais.

Ainda que houvesse a prestação do que se chama de serviço de limpeza e congêneres, estes seriam oferecidos por cada unidade de apartamento, através da locação entre o locador e locatário, não sendo um serviço à parte oferecido pelo locador ou condomínio enquanto pessoa jurídica – o que não ocorre.

Ora, diferentemente disso os condomínios residenciais seriam automaticamente todos transformados em hotéis ou meios de hospedagem, eliminando-se o direito e garantia fundamental da propriedade, prevista na Constituição Federal, diga-se de passagem, além de se retirar, via lei municipal, a incidência do art. 48 da Lei 8245/91, o que é inconstitucional.

O Código Civil é claro ao preconizar o direito dos condôminos, no seu art. 1.335: "I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades".

Diante disso, fica indubitável que o PLE 142 invade a competência federal, conforme os artigos apresentados desta proposição, que legisla e traz regras próprias sobre hospedagem e sua natureza jurídica, o que é inconstitucional, pois cabe somente a União fazê-lo.

Não bastasse isso, repita-se, proposição viola ainda o art. 48, caput, da Lei 8245/91, que trata da locação de imóveis urbanos. Leia-se, abaixo, o que diz o artigo acima, ao prever a locação para temporada:

> Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.
>
> Parágrafo único. No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.

Ora, ao realizar um cotejo do PLE 142 com este artigo, é notório perceber que o projeto de lei traz previsão que reduz de modo considerável o espectro da lei de locação, porque, ainda que trata-se o projeto de "serviços de hospedagem", o teor do art. 4º proposto acaba suprimindo a possibilidade de aplicação da Lei Federal 8245/1991. Isso porque há uma mixórdia de conceitos que pode gerar uma antinomia de normas, já que o conceito de hospedagem trazido pelo projeto de lei pode se chocar e gerar interpretações dúbias ao confrotar-se com o instituto da locação por temporada previsto no art. 48 da Lei 8245/91.

Isso porque o art. 48 da Lei 8245 de 1991 determina que o contrato de locação por temporada seja de, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo autorizado estipular no contrato qualquer período desde que não extrapole esse prazo. Ao revés, o art. 4º do PLE limita o uso do imóvel em 60 (sessenta) dias por exercício (que corresponde de 1º de janeiro do ano até 31 de dezembro), com a presenção do morador ou 30 (trinta) dias sem a sua presença. Ocorre aqui uma insegurança jurídica, pois o PLE cria instituto que, apesar do nome diverso, tem natureza jurídica semelhante, que adentra na competência federal, seja porque cria uma obrigação contratual nova, já que o morador só poderia ficar no imóvel se o contrato da hospedagem for sessenta dias, limitando ainda o direito de propriedade que é *garantia fundamental* (art. 5º, caput e XXII da CF/88) obrigando a agir de modo que macule o seu exercício ao estipular prazos, seja porque cria e legisla sobre contratos, suas modalidades e formas, que é matéria de direito civil e competência privativa da União.

Não esqueça ainda do parágrafo único que também traz uma obrigação ao contrato de locação, que é matéria de Direito Civil, ao qual o projeto apresentado pretende legislar de modo além da regra geral federal.

Não cabe, mais uma vez, ao Município disciplinar sobre contratos que é regrado pelo Código Civil, cuja competência é privativa da União legislar. Sem contar que aqui, ainda que houvesse competência do Município, o projeto apresentado tem conceito de locação bastante destoante da Lei Federal – buscando configurar como meio de hospedagem - o que é ilegal, carecendo de validade a lei municipal por desrespeitar a hierarquia de normas.

Por fim, a presente proposição no seu art. 30 não atende à norma do art. 8, caput da Lei Complementar 95/98, ao determinar que o projeto de lei apresentado produzirá efeitos a partir da data de publicação. Leia-se o artigo mencionado:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 144/2018

AUTOR DO PROJETO: Marta Rodrigues

EMENTA: "Cria o Dossiê da Mulher na forma que especifica, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, visa criar, no Município de Salvador, o Dossiê da Mulher para a elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas municipais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 156/2018

AUTOR DO PROJETO: Felipe Lucas

EMENTA: "Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente na rede pública de educação da cidade de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Felipe Lucas, visa instituir a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente na rede pública de educação da cidade de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que tem por objetivo estimular os estudantes do município a elaborarem projetos que contribuam para seu desenvolvimento educacional e melhorem as condições ambientais, em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 227/2018

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no Município de Salvador e dá outras providências, a Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei em comento, pois, como afirma o artigo 24, V da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria. Leia-se, abaixo, o teor da referida norma constitucional:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> V - produção e consumo; "

O Projeto, submetido a análise, está criando direito ao consumidor, o que pela Constituição Federal não é atribuição desta casa legislativa, já que a competência restringe-se, expressamente, à União, Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo, também, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isso porque, como ensina a doutrina João Lopes Guimarães: "O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2018

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: "Denomina **de Rua Perseverança**, um logradouro público desta Cidade".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos a levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

> *I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);*
> *II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);*
> *III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.*

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa a existência de logradouro público denominado **Perseverança**. Ademais, a SEDUR ainda informa que a legislação vigente não permite que a mesma pessoa, entidade ou objeto sejam homenageados em mais de uma via pública.

Diante do acima exposto opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 206/2018.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de setembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Aladilce Souza
Alexandre Aleluia — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Além disso, o Decreto nº 9.022/1991, que "Regulamenta a Lei nº 4308/1991, que cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências", impõe responsabilidade ao estabelecimento para controle e registro dos veículos, por meio de tickets padronizados, situação em que, no caso de perda, o condutor ou proprietário do veículo estará obrigado a comparecer à Administração do estabelecimento, mediante documentos hábeis, para comprovar a propriedade do veículo.

Por fim, impende acrescentar que a presente proposição fere o artigo 170, *caput*, Constituição Federal, pois a ordem econômica nacional encontra-se fundada na livre iniciativa e esta é a liberdade dos indivíduos de empreender conforme suas convicções e necessidades, sem desnecessárias intervenções do Estado em suas atividades comerciais.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 227/2018.**

Sala das Comissões, de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — Geraldo Junior — Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 243/2018

AUTOR: Ireuda Silva

EMENTA: "Denomina **Alameda Jatobá**, um logradouro público desta Cidade".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo a ilustre Autora justificado plenamente os méritos a levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informa a existência de logradouro público denominado **Alameda Jatobá**. Ademais, a SEDUR ainda informa que a legislação vigente não permite que a mesma pessoa, entidade ou objeto sejam homenageados em mais de uma via pública.

Diante do acima exposto opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 243/2018.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Aladilce Souza
Alexandre Aleluia — Geraldo Junior — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Recebido em 27.11.18

*Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em **aumento de despesa afronta** os arts. 63, I, c/c **o 61, §1º, II, c, da CF**.*
[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]
= ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

Ex positis, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2018.**

Sala das Comissões, de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia
Aladilce Souza — Geraldo Junior — Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 255/2018

AUTOR DO PROJETO: Igor Kannário

EMENTA: "Institui a Política de Tratamento de Doenças Raras no município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Igor Kannário, institui a Política de Tratamento de Doenças Raras no município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme aduz o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, em seu artigo 68, inciso II, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição que visa instituir a Política de Tratamento de Doenças Raras no município de Salvador, e dar outras providências, analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, por conseguinte, o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa:

> *Art. 188. **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

O referido dispositivo se completa, por simetria, com a exegese do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Esse entendimento foi corroborado em vários precedentes do STF, a exemplo do seguinte:

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 400/2017

Autor: Vereadora Igor Kannário.

Ementa: Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Salvador, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Igor Kannário, institui o projeto que determina a tomada de medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Município de Salvador, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente substitutivo ao projeto de lei apresentado, sob o nº 400/2017, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

Como já foi supra referenciado, o substitutivo ao projeto de lei pretende prescrever medidas a serem tomadas nos processos licitatórios em caso de empresas envolvidas em ações criminais contra a Administração Pública. Medidas estas como a disposta no art. 2º do projeto, transcrito a seguir:

> Art. 2º. Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador verificará se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Município possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação de crimes praticados contra a Administração Pública em decisão confirmada em órgão judicial colegiado.
>
> Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, a lei federal 8.666/93, a Lei de Licitações, já disciplina normas para licitações e contratos da Administração Pública. Neste contexto, percebe-se que a referida lei determina quais serão as hipóteses em que as empresas interessadas não poderão participar de processos licitatórios, conforme redação do art. 9º, *ipsis litteris*:

> Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> § 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> § 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
>
> § 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
>
> § 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.Vê-se, assim, que a existência de sentença penal condenatória transitada em julgada não é uma das hipóteses em que as empresas não são permitidas de participar de procedimento licitatório.

Vemos, portanto, que não há a previsão de medida, como a verificação de condenação de crime praticado contra a Administração Pública, para a participação da empresa em processo licitatório e futura celebração de contrato administrativo. Isto culmina no regramento previsto no art. 30, II, da CF/88, ao qual ao Município cabe somente suplementar a legislação federal, no que couber, vale dizer, não é possível extrapolar a norma geral, que no caso, é o 9º da Lei 8666, tendo sua extensão ampliada por norma municipal.

Impende também trazer à tona, neste diapasão, a Lei 12.864/2013 (Lei de Anticorrupção), a qual prescreve ainda sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. A lei federal, portanto, define quais serão as sanções aplicadas às pessoas jurídicas que incorrerem na pratica de atos previstos, segundo a redação do art. 19, *ipsis litteris*:

> Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:
>
> I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
>
> II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
>
> III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
>
> IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

É evidente, pela leitura do dispositivo, que as sanções às pessoas jurídicas, que pratiquem crime contra a Administração Pública, já foram definidas pela Lei, não cabendo ao Município inovar quanto ao âmbito de proteção pretendido por esta.

Ademais, a Lei de Licitações, na seção II do capitulo II, dispõe ainda sobre o procedimento de habilitação para a firmação de contratos administrativos. Vejamos o que dispõe o art. 27:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Neste contexto, a habilitação jurídica, a que trata a lei, trata-se de apenas da apresentação de documentos que comprovem a regularidade formal da pessoa jurídica, conforme redação do art. 28. Logo, mais uma vez, não há evidencias, na legislação federal, de previsões normativas que impeçam a participação de pessoas jurídicas em processos licitatórios, desde que os requisitos formais postos sejam atendidos.

No mesmo sentido, a Lei 8.987/95, a qual dispõe sobre as normas gerais dos regimes de concessão e permissão, prevê também, no art. 18, quais serão os critérios e normais gerais que deverão ser especialmente observadas nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, e, em nada trata sobre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em ações contra a Administração Pública.

Em vista disto, se faz imprescindível trazer à tona o art. 30, II da Constituição Federal, o qual estabelece que os Municípios terão a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, obedecendo o princípio da repartição de competências e da predominância dos interesses. Por consequência, a competência para a edição de leis é dada de forma residual aos estados, munícipios e distrito federal para atuar de forma complementar, preenchendo as lacunas existentes na legislação.

Assim, embora o Município detenha a competência legislativa própria posta na Constituição, as proposições não podem contrariar as normas gerais ou as estaduais de complementação. Sendo, assim, inconstitucional projeto de lei municipal que pretende sobrepor lei federal que dispõe sobre as normas gerais de licitação, regulamentando as formas de implementação e obrigações recíprocas destes contratos.

Em razão de todo o exposto, verifica-se que a proposição legislativa municipal sobrepõe lei que institui normas de licitação, sendo, portanto, inconstitucional.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 12.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 453/2015 SUBSTITUTIVO

AUTOR DO PROJETO VEREADOR DUDA SANCHES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, a Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências".

PARECER

Vem a análise desta CCJ, Substitutivo ao PLE 453/2015, da autoria do ilustre Vereador Duda Sanches, que pretende regulamentar Lei Federal no âmbito do Município.

Não obstante a importância da matéria, entende este Relator que S. Exª peca por vício de iniciativa, pois não encontramos na legislação pátria a figura do Legislador regulamentar Lei do Executivo e sim vice-versa. No caso em análise a complicação é maior pois esse pretende regulamentar a aplicação de uma Lei Federal já regulamentada pelo Exmo. Sr. Presidente da República por Decreto. Via legal de regulamentação de Leis pelo Executivo, cabendo ao Legislativo apenas Decretos Legislativos expedidos pela Mesa Diretora em casos definidos no Regimento da Casa Legislativa.

Por outro lado, encontramos no Substitutivo agressão a Constituição no campo da Independência dos Poderes ao incluir no mesmo diploma legal, regras a serem observadas por servidores do Legislativo e do Executivo.

Fica, portanto, evidente a falta de competência do Legislativo para iniciativa do quanto pretende o autor.

Os parágrafos 3º e 4º do Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil são claros quanto a superveniência da Legislação Federal e consequente falta de competência desta Casa Legislativa m para legislar sobre a matéria proposta neste Substitutivo como vemos:

"Parágrafo 3º inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os ESTADOS exercerão a competência legislativa plena atender as suas peculiaridades"

"Parágrafo 4º - A superveniência da Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual, no que lhe for contrários".

Em nenhum momento encontramos na CRFB, LOM e REGIMENTO INTERNO, a possibilidade de uma Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentar no âmbito do Município uma Lei Federal já devidamente Regulamentado por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República.

O inciso III do Artigo 52 da LOM – Competência do Projeto é claro sobre tal iniciativa:

"Artigo 52 (LOM) –inciso III – Suplementar legislação Federal sancionar e fazer publicar as leis e EXPEDIR REGULEMENTO para sua fiel execução."

Já o inciso II do Artigo 2º do RI e claro quanto a Competência desta Câmara Municipal. ***" inciso II – Compete a Câmara suplementar a Legislação federal E Estadual no que couber, inclusive quando INEXISTEM NORMAS FEDERAIS ou ESTADUAIS e tiver que atender peculiaridades municipais"***

VOTO

Por ferir a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei orgânica do Município e Regimento Interno nos Artigos indicados neste Parecer, este Relator opino PELA REJEIÇÃO do Substitutivo ao PLE 453 /2015.

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 611/2017

Autor: Vereador Isnard Araujo

Ementa: Dispõe sobre as formas de comunicar ao proprietário/condutor sobre reboque/guinchamento do veículo.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Isnard Araujo, dispõe sobre a instituição de novas formas de comunicação com o proprietário ou condutor, visando de informá-los sobre o eventual guinchamento ou reboque de seus veículos.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal de Salvador, responsável pela análise do mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A presente proposição, apesar de notório interesse público, apresenta antinomia com o Regimento Interno da Câmara Municipal, ao confrontar o art. 188, que normatiza:

> **Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.**

A antinomia se dá quando, nos arts. 2° e 3°, caput, da proposição em comento, prevê a realização de atividades que demandarão aumento de custos aos cofres públicos municipais. Veja-se, abaixo, a transcrição dos mencionados artigos:

> Art. 2°. A informação será fornecida por meio de adesivos colocados no chão, no local onde estava o veículo rebocado
>
> Art. 3°. Deve ser informado aos proprietários e/ou condutores sobre o reboque dos veículos, também, por meio de mensagens de texto em aparelho celular cadastrado.

Além disso, a violação é confirmada expressamente no Art. 4° do projeto, doravante exposto, como escrito no original:

> Art. 4°. As despesas decorrentes desta lei correram por conta das dotações orçamentárias próprias.

Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2018.

Recebido em 27.11.18

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 633/2017

Autor: Vereadora Rogéria Santos

Ementa: Dispõe sobre a realização do exame de audiometria pelos operadores de telemarketing, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

O presente projeto de lei invade competência de matéria privativa da União, cuja lei municipal que trate do assunto é eivada de inconstitucionalidade material e formal, bem como não atribui *vacatio legis* razoável para a vigência legal. Outrossim, ja há previsão em norma federal sobre o objeto da proposição legislativa.

Veja-se.

A proposição em análise cria norma de competência privativa da União, ao tratar de matéria trabalhista em âmbito municipal, o que não se faz possível juridicamente, haja vista que como a competência é privativa não comporta concorrência e, se for delegada, somente para ente da mesma órbita federativa. Leia-se o art. 22 da CF/88:

> Art. 22. Compete ***privativamente*** à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Desse modo, por se criar obrigação de natureza laboral, somente a União pode inovar no ordenamento ou regular a matéria já em vigência, como se dá no caso em questão.

Já encontra-se em voga no ordenamento jurídico federal norma que obriga as audiometrias para as empresas cujos funcionários estejam expostos à pressão sonora, conforme a Portaria 09 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que trata especificamente de callcenter e telemarketing, bem como a Norma Regulamentadora nº 07 alterada pela Portaria 223/2011, que traz os parâmetros de mensuração de ruídos e exposição sonora.

Sendo assim, por ser matéria de competência privativa da União, além de já haver norma que trate da matéria, é inconstitucional lei municipal que trate deste tema, tanto por vício de iniciativa, como por vício material.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2018.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Recebido em 23.11.18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 637/2017

AUTORA – Rogéria Santos

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 637/2017, de autoria da vereadora Rogéria Santos que "Altera dispositivos da Lei nº 7.236 de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a Guarda Municipal do Salvador, e dá outras providências".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após recurso perante o setor de Analise e Pesquisa, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 21 de dezembro de 2017, constatando necessária observância à LOM no seu art. 52 que diz:

> *"O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> *XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais; "*

Além de concomitantemente utilizar-se do Regimento interno da casa nos Art. 172 e 188:

> *"Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> § 2º Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo. "

> *"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa** deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,* ressalvada a *competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores"*

Salienta-se que foi constatada a inexistência de proposição legislativa análoga, ou que verse especificamente sobre o tema ora aludido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora pretende incluir parágrafo único ao Art. 8°, da Lei 7.236 de 11 de julho de 2007, com a intenção de garantir que os serviços prestados como voluntário das Forças Armadas Brasileiras sejam considerados no barema da prova de títulos do concurso público da guarda municipal.

Fazendo uma análise estritamente voltada para o controle de Constitucionalidade preventivo de responsabilidade desta comissão, identificamos vício de constitucionalidade substancial exposto a seguir:

I. Violação substancial do Princípio da Isonomia:

Na Administração Pública, o concurso é o meio de ingresso do serviço público aos cargos efetivos do ente federado e segundo a Professora. Fernanda Marinela Santos (2010, p. 38-39) é:

> *".. procedimento administrativo posto a serviço da Administração pública com vistas a escolher seus servidores em caráter futuro, ao mesmo tempo em que se orienta pelos princípios da impessoalidade, **isonomia** e da moralidade administrativa, assegurando, outrossim, a ampla acessibilidade aos cargos públicos no Brasil".*

Tendo sido definida o princípio da Isonomia como princípio orientador deste procedimento administrativo e que deve ser observado de maneira a não existir nenhum tipo de diferenciação que não se justifique necessária, como assim preconiza o grande Professor Bandeira de Mello sobre o que é este princípio em face da administração pública:

"Reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações [...], a algumas pessoas são deferidas determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2011, p. 12, qual a obra)

A presente proposta legislativa visa interferir no processo dos concursos públicos, em especial nas provas de títulos, que ocorre geralmente depois da prova objetiva, quando os candidatos classificados na primeira etapa são chamados para apresentar os documentos de comprovação da formação educacional e profissional.

Esta fase dos concursos, a princípio, não é eliminatória, mas sim classificatória, ou seja, apenas acrescenta pontos de acordo com os títulos apresentados. Se o candidato não tem nada a apresentar, ele não é desclassificado do concurso, apenas deixa de pontuar.

Todavia, a prova de títulos pode ser questionável e pode ser usada para favorecer candidatos , porque alguns critérios estabelecidos sem qualquer vinculação ao efetivo exercício das atribuições do cargo poderá gerar favorecimento injustificado que permita que o princípio da isonomia seja violado, uma vez que a titulação sem critérios justificados pode excluir quem tem menos pontos, tornando a natureza da fase de títulos eliminatória do acesso ao cargo, especialmente no caso de existência de poucos vagas.

Fazendo um paralelo entre o referido princípio e a proposta apresentada pela estimada Edil Rogéria Santos, apontamos uma violação ao princípio da igualdade, visto que a proposição de incluir no barema da prova de títulos do concurso público para cargo da guarda municipal propõe vantagem injustificada para aqueles candidatos que apresentem experiência de voluntários do Serviço Militar, tendo em vista que a finalidade da Guarda Municipal de Salvador é ser uma guarda não militar, patrimonialista e de valorização do cidadão, assim, sem possuir nenhum cunho militar que justifique a inclusão de uma formação militar, seja do Exército, Marinha ou Aeronáutica, como diferencial para ingresso no referido cargo.

Ou seja, a experiência militar decorrente do serviço militar voluntário não se configura um fator necessário de valorização para o efetivo exercício das atribuições do cargo de guarda municipal que justifique inclui-la no barema do concurso desse segmento para diferenciar os candidatos concorrentes à vaga do cargo de guarda municipal. O que implica que o discrímen ora proposto pelo presente projeto de lei não tem justificativa para o cargo de guarda municipal, portanto, o tornando violador do princípio da isonomia.

3. VOTO

Diante o acima exposto, opina pela recepção do recurso impetrado perante esta comissão, porém, pela não aprovação da proposição do presente projeto de lei em face do controle de constitucionalidade preventivo que apontou, pelos fundamentos ora expostos, existência de violação do princípio da isonomia na proposição do Projeto de Lei n° 646/2017.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

Recebido em 26.04.18
Provado
Deferido em 27.11.18

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	# PARTIU SALVADOR – FONTE NOVA	Os repórteres Liana Cardoso e André Luis vão até a Arena Fonte Nova, para mostrar os bastidores do local.
12:23	PÍLULA HISTÓRIA – SANTO ANTÔNIO	A repórter Tarsilla Alvarindo conversa com o Padre Edson Menezes para saber a história de Santo Antônio.
12:30	POLÍTICA NA MESA -JAIRO JÚNIOR	Política na mesa recebe o editor de política do Jornal Correio, Jairo Costa Júnior, falando sobre os resultados das eleições de 2018.
13:30	PÍLULA DA HISTÓRIA: MONUMENTO MARIO CRAVO	A repórter Liana Cardoso conta a história e curiosidades do monumento de Mário Cravo.
13:33	PASSAPORTE DE SERVIÇOS– PERSONAL STYLITS	Os repórteres Osvaldo Lyra, Mia Lopes e André Luis visitam uma personal stylist para saber qual melhor tipo de roupa usar.
13:56	PLUGADO - NATÁLIA PIMENTA	No Plugado de hoje, será apresentado a música “Shape of You” cantada pela artista Natália Pimenta.
14:00	ADIVINHA ONDE É?- MUSEU DA MÚSICA	A repórter Pâmela Lucciola e o músico Russo Passapusso mostram o Museu da música e contam sobre sua história.
14:23	PÍLULA DA HISTÓRIA - PRAÇA CAMPO GRANDE	A repórter Liana Cardoso conta a história e curiosidades do largo do Campo Grande.
14:30	CÂMARA EM PAUTA – PLENÁRIO	Acompanhe a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária, diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
15:00	SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO	Acompanhe a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária, diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
17:00	PLUGADO - SHOW MAESTRO CICERO ALVES	No Plugado de hoje, será apresentado a música “Jesus love of my soul” cantada pela orquestra Show Maestro Cicero Alves.
17:03	PARTIU SALVADOR-MUSEU GEOLÓGICO DA BAHIA	A repórter Mia Lopes foi até o Museu Geológico da Bahia para conversar com Heli Sampaio, geólogo e coordenador do local.
17:30	PÍLULA DA HISTÓRIA - PALÁCIO RIO BRANCO	A repórter Isabela Garrido conta a história e curiosidades do Palácio Rio Branco.
17:33	# PARTIU SALVADOR - JARDIM BOTÂNICO	A repórter Mia Lopes foi até o Jardim Botânico de Salvador para mostrar e contar mais sobre esse lugar.
18:00	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - LADEIRA DA PREGUIÇA	A repórter Liana Cardoso vai até a Ladeira da Preguiça para contar a história do local.
18:03	ROLEZINHO - GERÔNIMO	O cantor Gerônimo fala sobre como surgiu a idéia de fazer shows na Escadaria do Passo e o que poderia ser feito para revitalizar o local.
18:10	PANORAMA SALVADOR- ISAAC EDINGTON	Os repórteres Osvaldo Lyra e Liana Cardoso, recebem Isaac Edington, para uma conversa sobre o crescimento das festas e do número de turistas na cidade de Salvador, durante todo o ano.
18:50	PLUGADO- MARCELA BELLAS	No Plugado de hoje, será apresentado a música “quando o samba quer” cantada pela artista Marcela Bellas.
18:53	OCUPADOS -SHAPPER	A repórter Ticiane Bicelli procura conhecer a profissão de um shaper e quais são os processos desse oficio artesanal.
19:16	PLUGADO - ANDRÉ LELIS	No Plugado de hoje, será apresentado a música “Desejo de Amar” cantada pelo artista André Lelis.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**